II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA
THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz - Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-245-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Reflexionar criminologias e política criminal em tempos de sindemia é sempre um desafio. Desafio esse aceito por diversos discentes e docentes no II Encontro Virtual do CONPEDI. Em tempos de excepcionalidade traz a tona debates diversificados, frente as novas demandas impulsionadas pela condição sanitária imposta desde março de 2020 no Brasil.

Inicialmente, Roberto e Tatiana Veloso discutiram os problemas da pandemia e os seus impactos em termos de violência de gênero. A seguir, a partir de um recorte antirracista, foi discutido fundamental tema da vulnerabilidade intensa das mulheres negras no sistema carcerário.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, Carlos Alberto Ferreira dos Santos e João Batista Santos Filhos analisaram o tema da vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. A seguir, Gusthavo Bacellar, a partir da noção de associação diferencial, analisou as relações ente violência doméstica e a criminalidade urbana.

Paulo Joviniano e Karla Prazeres discutiram as imputações penais e tratamento da política criminal legislativa em relação aos crimes cibernéticos e digitais. Dos mesmos autores, temos uma discussão acerca dos princípios de direito penal implícitos e sua fundação político-criminal em nossa Constituição.

O tema do estelionato e o seu tratamento jurídico-penal no Pacote Anticrime, na sequência, foi trabalhado por Camila Tavares de Albuquerque. Também sobre a Lei 13.964/2019, Patrick Braga e Francisco Santos problematizaram a (dês)proporcionalidade da inclusão da hipótese de qualificadora do crime de furto quando do uso de explosivo que cause perigo comum enquanto hedionda.

Em seguida, Liziane Menezes de Souza e Renata Almeida da Costa debateram a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado, a partir de abordagem empírica. As interpretações sobre a teoria da dupla imputação, na definição da autoria de delitos em matéria ambiental, foram analisadas por Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves.

Matheus Felipe de Castro e Helinto Schuster investigaram sobre os elementos que levará à criação da chamada "nova" lei de abuso de autoridade, a partir de um viés crítico-garantista.

Após, Ythalo Loureiro discute as possibilidades de desmilitarização das polícias militares desde um modelo constitucional de segurança pública.

Dando prosseguimento, temos a pesquisa de Alexandre Rodrigues acerca da administrativização do direito penal e a sua (des)necessidade na chamada sociedade do risco. Na sequência, o fenômeno da corrupção, no Brasil, a partir das perspectivas criminológicas, é debatido por Marco Fonseca, Claudio Guimarães e Márcio Teixeira.

Carolina Carraro Gouvea analisa os fundamentos da pena a partir das teorias justificacionistas. Por fim, Ronaldo Silva, Carlos Santos e João Batista Santos analisam a fracassada política antidrogas e o papel das políticas públicas na discussão das drogas.

Temos um conjunto de textos heterogêneo, plural e orgânico que enaltecem o papel do pesquisador do Direito em tempos pandêmicos. O sistema de justiça criminal, que invisibiliza o desafio da doença nas prisões, destino último dos processos de criminalização, precisa ser discutido a partir de olhares qualificados como os trazidos nos textos abaixo.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

PUBLIC POLICIES IN ADDRESSING ILLICIT DRUG TRAFFICKING

Ronaldo Alves Marinho da Silva Carlos Alberto Ferreira dos Santos João Batista Santos Filho

Resumo

O combate ao tráfico de drogas ilícitas tem sido uma das metas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tanto que no ano de 2019 criou-se no Brasil uma nova política pública de enfrentamento a tal malefício que prejudica toda a sociedade. Ressalta-se que ao longo dos séculos XX e XXI foram colocadas em práticas diversas medidas de enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas. O estudo acadêmico possui como fundamento primordial analisar as políticas públicas que surgiram e quais os mecanismos utilizados como forma de combater os crimes atrelados ao tráfico de drogas ilícitas.

Palavras-chave: Tráfico de drogas ilícitas. políticas públicas, Plano nacional, Descriminalização da maconha, Encarceramento de negros e pobres

Abstract/Resumen/Résumé

The fight against illicit drug trafficking has been one of the goals of the Ministry of Justice and Public Security, so much so that in 2019 a new public policy was created in Brazil to confront such harm that harms the whole of society. It is noteworthy that, throughout the 20th and 21st centuries, various measures to combat illicit drug trafficking were put into practice. The academic study has as a fundamental basis to analyze the public policies that have emerged and what mechanisms are used as a way to combat crimes linked to illicit drug trafficking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Illicit drug trafficking, Policy plan, Marijuana decriminalization, Incarceration of blacks and the poor

INTRODUÇÃO

O uso abusivo de drogas é um problema mundial e a demanda por drogas tem impulsionado o tráfico ilícito para atender a demanda. De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, aproximadamente 271 milhões de pessoas com idades entre 15 e 64 anos consumiram drogas ilícitas, o que representa um índice de 5,5% da população mundial (ONU/UNODC, 2019).

No que concerne ao Brasil, em pesquisa realizada pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), a droga ilícita mais consumida nos últimos 30 dias anteriores a entrevista é a maconha, tendo sido utilizada por 2,2 milhões de indivíduos, algo 5 vezes maior que o consumo de outra substância. Dentre as drogas mais consumidas à época da pesquisa estavam a maconha, a cocaína em pó, os solventes e as cocaínas fumáveis (BASTOS et al, p. 109, 2017). A resposta estatal tem sido o aumento do número de pessoas presas por crimes vinculados ao tráfico de drogas ilícitas, tendo como resultado o "superencarceramento" e o colapso no sistema penitenciário.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública — Departamento Penitenciário Nacional, através do INFOPEN/MJ (BRASIL, 2017) cita que 26% dos homens e 62% das mulheres, do total da população carcerária, estão presos por crimes vinculados a Lei de Drogas. Em 2019 o Brasil tinha 183.077 homens e 17.506 mulheres presos (as) por crimes relacionados às drogas ilícitas (Lei 6.368/1976 e Lei 11.343/2006) (BRASIL, 2019).

Destaca-se como problema central dessa pesquisa a análise da política para enfrentar o mercado de drogas ilícitas no Brasil. Sendo assim, diante de estratégias anteriores que não coibiram a venda e o aumento do consumo de drogas, como de fato o país pode modificar a cruel realidade com a recente Política Nacional sobre Drogas?

Ressalta-se, como objetivo principal da presente pesquisa, a análise da criação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e a implementação da Política Nacional sobre Drogas criada no ano de 2019, primando também por fazer um balanço das estratégias criadas em anos anteriores, para o devido enfrentamento aumento do consumo e do tráfico de drogas ilícitas.

O método principal da pesquisa é o dedutivo, pois a pesquisa foi iniciada sob os parâmetros das premissas ditas gerais, tendo a legislação como arcabouço pertinente à problemática das drogas ilícitas no Brasil e, com isso, chegou-se às particularidades do tema, incitando ao desenvolvimento de ideias que possam fomentar a construção de estratégias para o enfrentamento ao consumo e ao tráfico ilícito de drogas, pautando na redução de danos e no cuidado dos dependentes através das políticas públicas.

Cabe destacar que, como métodos auxiliares, fez-se uso do histórico, pois o estudo acadêmico prima por contextualizar historicamente a legislação pertinente ao tema no Brasil; o quali-quantitativo, já que há opiniões acerca das estratégias utilizadas no Brasil

para coibir a venda e o consumo de drogas ilícitas; e também o uso de dados estatísticos referentes ao mercado de drogas ilícitas no Brasil e no mundo.

O estudo acadêmico foi dividido em dois tópicos. O primeiro destaca a política de drogas no Brasil no século XX, no qual inicia-se com pensamento sanitarista e, depois, muda-se para uma política que criminaliza o traficante e também o usuário.

O segundo tópico do artigo científico traz as ideias para uma nova política de drogas inseridas no ano de 2019. Além de apresentar o pensamento vigente, há também um pensamento crítico por parte dos autores e, com isso, fomenta-se um olhar direcionado para que haja efetividade no combate ao tráfico ilícito de drogas, propõe-se também um olhar humanizado para o usuário e que deve ter o tratamento adequado para livrar-se da dependência, qualquer que seja a droga ilícita.

Decerto, ainda há muito a se fazer para que ocorra um combate efetivo contra a grande indústria vinculada ao tráfico de drogas. Diante disso, surge em 2019 uma nova possibilidade de usar estratégias mais eficazes: o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e, consequentemente, a criação da Política Nacional sobre Drogas.

2 A POLÍTICA DE DROGAS NO DECORRER DOS SÉCULOS XX E XXI

O consumo de drogas é um problema que ganhou novas dimensões no século XX com a Convenção Internacional do Ópio (Haia, 1912), no qual promoveu um novo olhar para os usuários de substâncias químicas. O Brasil foi signatário do supracitado evento internacional, também conhecido como Convenção de Haia, que foi promulgada as suas diretrizes através do Decreto nº 11.481/1915 (BRASIL, 1915).

Cabe enfatizar que havia um pensamento sanitário no início do século XX, no qual a preocupação era a saúde do usuário, não havendo uma criminalização, conforme enfatiza

Maurides de Melo Ribeiro:

Nesse período foram implementadas inúmeras alterações legislativas com nítida preocupação sanitarista, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico-policial. Importa ressaltar que apesar de, nessa fase, terem sido introduzidas inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada (RIBEIRO, 2013, p. 33).

Importante destacar que mesmo não havendo criminalização, havia algo que hoje é inconcebível, diante das premissas inerentes à dignidade humana. Significa dizer que eram permitidos atos hoje considerados cruéis, tais como a obrigatoriedade de tratamento, com emprego de procedimentos considerados hoje como atos cruéis, verdadeiros atos de tortura. Permitia-se também a interdição compulsória, sendo que a pessoa poderia estar em plena faculdade mental, fato esse disposto no Decreto nº 20.930/1932 que informa em seus artigos 45 e 46:

Art. 44. A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passiveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não (BRASIL, 1932).

Nota-se de forma clara, nos artigos citados acima, que há um olhar sanitário na questão atrelada as drogas. No ano de 1938 surge Decreto-Lei nº 891/1938 – Lei de Fiscalização de Entorpecentes, em que são discriminados os diversos tipos de entorpecentes, bem como estabelece no artigo 28 que "não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio" (BRASIL, 1938).

Em relação ao olhar sanitário para uso das drogas torna-se importante destacar o que foi o movimento sanitarista no Brasil. Informa Luana Tieko Omena Tamano:

A ideia de prevenir doenças no Brasil teve seu grande marco inicial com o movimento sanitarista. Na década de 1910, a preocupação passou a ser o interior do país. Até então, a atenção estava direcionada prioritariamente sobre o sanitarismo urbano, com destaque à cidade do Rio de Janeiro e aos portos. O interior passou a ser esmiuçado. Adentrar nesse novo e "desconhecido" ambiente para observar e compreender a sua situação sanitária, buscando soluções, foram metas estabelecidas pelos médicos sanitaristas que embarcaram nessa árdua tarefa (2017, p. 110).

Com o passar dos anos e as mudanças políticas que o país atravessava, com a instalação do regime militar, houve uma mudança de abordagem do problema. Antes havia um pensamento sanitarista, vinculava-se a questões médicas, viés de saúde e não de crime. Com o advento da Ditadura Militar, no ano de 1964, há uma mudança de paradigma, sai um olhar sanitarista e passa-se para uma visão de política criminal, visto que há a implementação da Lei de Segurança Nacional e os traficantes tornam-se inimigos do regime ditatorial (SENADO FEDERAL, 2020).

Prova disso é a Lei 5.726 de 1971 que equipara usuário a traficante, tipifica o crime de bando ou quadrilha para a prática dos crimes descritos na lei, com exigência de apenas duas pessoas, endurecendo o tratamento penal do tema, seguindo uma corrente de pensamento que foi denominada nos anos 1980 como teoria da lei e da ordem (BRASIL, 1971).

No ano de 1973 ocorre o Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, no qual Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela chegaram a um consenso no que refere ao enfrentamento as drogas. Cita o referido Acordo (BRASIL, 1973) como medidas necessárias ao combate ao tráfico de drogas:

- a) controle de tráfico lícito;
- b) repressão do tráfico ilícito;
- c) cooperação entre órgãos nacionais de segurança;
- d) harmonização das normas penais e cíveis;
- e) uniformização das disposições administrativas que regulam a venda;
- f) prevenção da toxicomania;
- g) tratamento, reabilitação e reajustamento dos toxicômanos.

A partir da influência do Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos é editada uma nova lei no ano de 1976 (Lei nº 6.368). Amplia-se o combate ao tráfico de drogas ilícitas, mas a nova lei também sofreu críticas em virtude de o usuário ser tratado como criminoso, sem efetiva preocupação nos cuidados com a sua saúde, priorizando o aspecto punitivo, algo condizente com o Estado Ditatorial da época.

Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, em sua tese de Doutorado, faz uma crítica ao fato de a legislação de combate as drogas de 1976, no que concerne à obrigatoriedade do tratamento médico:

Ao estabelecer as condições de tratamento contra a dependência traz um discurso médico que defende o tratamento obrigatório como pena, aludindo ao "perigo social da droga". A concepção autoritária de tal legislação está ainda na possibilidade de imposição de tratamento, ainda que a pessoa não tenha cometido crime algum, o que reflete a preponderância da visão médica antiquada, que trata o adicto como um fraco, sem vontade própria, atribuindo ao tratamento forçado a possibilidade de curá-lo (RODRIGUES, 2006, p. 148).

Frisa-se que ainda permaneceu a questão da imposição do tratamento para os dependentes químicos, ao estabelecer um delito autônomo para o usuário de entorpecentes, a legislação de 1976 pecou em não definir a distinção entre usuário e traficante. Continua Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues (2006), esclarecendo sobre a criminalização do usuário:

Contudo a grande mudança trazida por essa lei foi a criação do delito autônomo de uso de entorpecentes (art. 16), cuja pena de seis meses a dois anos e multa foi diferenciada da de tráfico. Isso constituiu um marco na mudança de rumos da política de drogas no Brasil, muito embora ainda tenha mantido o controle penal sobre os usuários por meio da imposição de pena ou tratamento (RODRIGUES, 2006, p. 151).

Nota-se na legislação de 1976 ainda há um viés sanitarista, mas atrelado a um pensamento punitivista, criminalizando a conduta do traficante e também a do usuário, que além do tratamento obrigatório, havia ainda a pena de detenção e multa.

Surge no ano de 2002 a Lei nº 10.409 para atualizar a legislação de enfrentamento as drogas ilícitas de 1976. Enfatiza Salo de Carvalho, sobre a legislação supracitada:

O principal texto em discussão entre os congressistas foi o denominado Projeto Murad (Projeto de lei 1.873/91), base da lei 10.409/02. Fruto das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Narcotráfico de 1991, instaurada para investigação da Conexão Rondônia – rede de tráfico de drogas existente na Amazônia, que demarcava a posição brasileira de país trânsito do comércio internacional –, o projeto marcou a política de recrudescimento do sistema de controle das teias de comércio, estabelecendo novas categorias de delitos, sobretudo daquelas condutas associadas às organizações criminosas e suas políticas de financiamento (CARVALHO, 2016, p. 91).

Torna-se perceptível que a legislação de 2002 tinha como um dos fundamentos o combate ao tráfico internacional de drogas, visando, assim, uma política mais rígida para enfrentar as organizações criminosas de âmbito internacional.

A mudança legislativa pouco contribuiu para enfrentar o problema e uma nova legislação de combate às drogas surge no ordenamento jurídico pátrio quatro anos depois, ou seja, foi editada uma nova lei para enfrentar o mesmo problema, o aumento do consumo de

drogas ilícitas. Revogando as leis anteriores sobre o tema, entra em vigor a Lei nº 11.343/2006, criando um novo sistema para enfrentar um velho problema, sem, contudo, inovar de forma profunda, ampliando as penas e os tipos penais.

Um dos pontos polêmicos da Lei nº 11.343/2006 é a inexistência de um parâmetro objetivo para definir a quantidade mínima de drogas para distinguir o usuário, do traficante. Diante dessa lacuna, há prisões tipificadas como tráfico de drogas com pequenas quantidades, sendo que muitos são usuários, confirmando a seletividade penal. Segundo dados divulgados no Estado de São Paulo, tendo como base o ano de 2017, a maioria das pessoas condenadas é negra, mesmo quando são presas com menor quantidade apreendida em comparação com os brancos (DOMENICI; BARCELOS; FONSECA, 2019).

Ainda no tocante as críticas a Lei nº 11.343/2006 e no que se refere as condutas equiparadas ao tráfico de drogas, esclarece Rogério Fernando Taffarello (2009, p. 81):

É de se ver que a Lei 11.343/06 atribui sanções extremamente severas a tipos penais de mera periculosidade abstrata que, alegadamente, visam a tutelar um bem jurídico coletivo de escassa referência a seus supostos titulares — especialmente no caso da tutela penal das drogas. Assim, a não diferenciação, no tipo do art. 33, entre a figura do traficante- usuário, a do traficante de varejo e a do grande traficante, somada à elevação da pena mínima cominada para tais delitos, de três para cinco anos de reclusão, constitui comportamento irresponsável do legislador, que demonstrou parco desconhecimento da realidade que é objeto do tratamento legal. A notável pluralidade de condutas que são equiparadas à figura do tráfico de drogas segue a implicar a ampliação do programa criminalizador em matéria de drogas, punindo atos preparatórios com vistas à almejada punição do grande traficante, e torna difícil a compreensão clara do alcance da norma.

Frisa-se que a Lei nº 11.343/2006 falhou em não promover a distinção do usuário, do traficante de varejo que seria o pequeno traficante e o grande traficante. Sendo assim, promoveu um excesso punitivo que promove o encarceramento de negros e pobres com o aumento do aprisionamento pelos delitos relacionados às drogas ilícitas.

No que concerne as mulheres, há um grande quantitativo de mulheres encarceradas por crimes vinculados ao tráfico, mas cabe evidenciar que a maioria delas não são as chefes do tráfico, significa dizer que o papel de comando está vinculado aos homens e, com isso, a entrada feminina no crime tem forte influência masculina, tais como pais, irmãos, companheiros (MARINHO; SANTOS, 2019, p. 486).

O Direito Penal tem sido um mecanismo de propagação do proibicionismo e punitivismo em território brasileiro. A guerra as drogas direcionada pelo Estado tem esse viés fortalecido em anos ditatoriais. Franciele Silva Cardoso, Carolina Rosa Santos e Cristiane

Bianco Panatieri (2019) analisam a política de drogas idealizada pelo Estado brasileiro:

A criminalização do uso, porte e comércio de drogas é resultado da política proibicionista adotada pelo Estado Brasileiro que consiste na utilização do direito penal como meio de coerção e repressão para coibir a prática de determinadas condutas, sendo que referida política pública é baseada na interdição total de determinadas substâncias, consideradas ilícitas, concretizando, desta maneira, a implementação da visão repressora e policial de "guerra às drogas" (CARDOSO; SANTOS; PANATIERI, 2019, p. 605)

Enfatiza-se que a política punitiva direcionada as drogas tem causado diversos problemas, tais como o aprisionamento de usuários de drogas que praticam pequeno tráfico para manter o próprio consumo e, com isso, o cárcere fica superlotado. Portanto é necessário rever o tratamento dado ao usuário, com uma abordagem terapêutica, acolhedora e transformadora, deixando de lado uma abordagem de cunho penal. Enfatiza- se que na teoria, ou seja, de acordo com os parâmetros legais, usuário não deve ser preso, mas na prática há casos de usuários sendo presos como traficantes e a cor da pele proporciona tratamento diferenciado.

A legislação brasileira tem sido atualizada constantemente. Os resultados da Lei nº 11.343/2006 não foram capazes de reduzir a demanda, muito menos a oferta do produto e em 2019 inicia-se um processo de construção de uma nova política de enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas. No próximo tópico serão esclarecidos o novo pensamento diante do crescimento das organizações criminosas e a necessidade de se combater esse mercado ilegal que lucra bilhões.

3 A POLÍTICA DE DROGAS CRIADA EM 2019 SOB OS ASPECTOS DE UM ENFRENTAMENTO PAUTADO POR NOVOS DITAMES

O mundo vivencia o crescimento das Organizações Criminosas (Orcrims) que se tornam cada vez mais poderosas no mundo globalizado, pois lucram-se bilhões com o tráfico de armas, tráfico de drogas e tráfico de pessoas. A globalização contribuiu para o grande crescimento das Orcrims vinculadas ao tráfico ilícito de drogas. Outro fator que possibilita esse crescimento é o avanço da tecnologia, tornando mais fáceis as conexões entre os traficantes de drogas. Salienta Ronaldo Marinho (2019) acerca da capacidade de articulação das Orcrims:

A globalização resultou na ampliação da capacidade de articulação das Orcrims que passam a trabalhar em rede, sem limites geográficos ou jurídicos, aproveitando-se de "vazios legislativos" em determinados Estados ou leis mais benéficas, dificultando a repressão de determinadas condutas e a responsabilização dos indivíduos envolvidos neste comércio ilícito (MARINHO, 2019, p. 27).

As Orcrims adaptaram-se aos novos tempos e se proliferaram em todo o mundo e, mesmo em países com legislação mais rígida, há o tráfico de drogas ilícitas, ao exemplo da Indonésia em que há pena de morte, já havendo caso de execução de brasileiros (BACHECA, BBC BRASIL, 2015).

Prossegue Ronaldo Marinho (2019) sobre as Orcrims em tempos atuais:

A constatação de que as Orcrims se constituem como um problema global, uma ameaça mundial, dado o seu caráter de criminalidade internacionalizada, não exclui o fato de que elas produzem efeitos locais perceptíveis no cotidiano das pessoas. Tais organizações ilícitas fincam nas raízes na estrutura do Estado através do financiamento eleitoral, desestabilizando países ou regiões inteiras, agravando a prática de uma ampla diversidade de crimes em nível local dado ao poder de que dispõem para uso da violência e constituição de espaços de medo e insegurança (MARINHO, 2019, p. 29).

Com base no estudo de Ronaldo Marinho (2019) é possível compreender que as Orcrims são muito poderosas, inclusive fazendo parte estrutural do Estado, contribuindo inclusive em processos eleitorais, sendo assim, torna-se mais complexo o seu enfrentamento devido ao entrelaçamento dos criminosos com os Poderes que compõem a estrutura estatal.

A Política Nacional de Drogas, aprovada em 2019 a partir do Decreto nº 9.761/2019, tem como fundamento atualizar as diretrizes governamentais voltadas para o enfrentamento das drogas ilícitas no Brasil. Importante citar que há uma amplitude de pressupostos contidos na referida Política Nacional de Drogas, tais como: reconhecer as diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas e tratá-los de forma diferenciada; reconhecer a necessidade de políticas tributárias que disciplinem o consumo, o contrabando e o descaminho de drogas lícitas, dentre outros pressupostos que são imprescindíveis para que haja uma efetividade no combate e regulamentação (BRASIL, 2019).

Um dos pontos positivos da Política Nacional de Drogas, que pode resultar em excelentes ideias para criação de efetivas políticas públicas, foi a criação do Serviço Voluntário de Pesquisa da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, através da Portaria nº 22/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diante dessa iniciativa, diversos pesquisadores do país podem contribuir de forma acadêmica para trazer mudanças no tratamento ao combate ao tráfico ilícito de drogas. Sendo assim, amplia-se os olhares para um mal que prejudica toda a sociedade (BRASIL, 2019).

Importante destacar que há uma crise no punitivismo brasileiro no que se refere ao enfrentamento das drogas. Ou seja, há um movimento de descriminalização de algumas drogas, sendo um exemplo notório a "maconha", droga ilícita facilmente encontrada nas cidades para consumo. Mas, ainda há prisões e pessoas que se dizem apenas usuárias da *Cannabis*. Exemplo disso é o caso da jovem de 18 anos presa com 4 gramas de maconha, inicialmente a pena aplicada foi de 8 anos e 10 meses de prisão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, no entanto, a defesa da jovem recorreu e foi obtida em segunda instância uma vitória parcial, reduzindo a pena de prisão a ser cumprida para 1 ano, 11 meses e 10 dias multa (OLIVEIRA, 2019).

Cabe ressaltar que no que se refere à *Cannabis*, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, definiu em janeiro de 2020 os novos critérios para importação por pessoas físicas de produtos provenientes da *Cannabis*, mais conhecida como maconha, através da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335/2020. Essa decisão é de suma importância visto que muitas pessoas no Brasil fazem tratamento com medicamentos que possuem em sua fórmula a *Cannabis*. Para que haja a autorização da compra dentro dos ditames legais, faz-se necessário um cadastro do paciente no *site* da Anvisa e prescrição do profissional legalmente autorizado para receitar o medicamento (BRASIL, 2020).

Insta salientar que em maio de 2020 chegou as farmácias do Brasil o primeiro medicamento derivado da maconha, o Canabidiol foi desenvolvido em uma parceria da indústria farmacêutica e a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), da Universidade de São Paulo (USP). O medicamento foi autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no dia 22 de abril de 2020, mas sua venda iniciada em 10 de maio de 2020 com a entrega dos primeiros lotes. Sendo registrado como fitofármaco (fármaco de origem vegetal) e cabe destacar que não há indicação clínica pré-definida, por isso, é possível que o medicamento seja receitado para ocasiões em que o Canabidiol seja visto como uma forma de beneficiar o paciente (ESCOBAR, 2020).

Cabe evidenciar que o usuário de drogas não deve ser tido como inimigo do Estado, o usuário necessita de auxílio médico. Mais ainda estamos em um momento da cultura do punitivismo, mesmo com fortes críticas, inclusive de doutrinadores do Direito Penal. Ressalta Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p.172) em sua obra o "O inimigo no Direito Penal:

O direito penal deve sempre caminhar para o ideal do Estado de direito; quando deixa de fazê-lo, o estado de polícia avança. Trata-se de uma dialética que nunca para, de um movimento com avanços e retrocessos. Na medida em que

o direito penal (doutrina), como programador do poder jurídico de contenção do Estado de polícia, deixe de cumprir essa função – isto é, na medida em que legitime o tratamento de algumas pessoas como inimigos –, renuncia ao princípio do Estado de direito e, com isso, abre espaços para o avanço do poder punitivo sobre todos os cidadãos e, consequentemente, para o Estado de polícia. Em outras palavras, cede terreno em sua função de contenção ou de dique em permanente resistência.

Em um momento em que o Estado Democrático de Direito é contestado e vislumbrase pensamento ditatoriais, deve-se ficar atento e faz-se necessário o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni (2014), pois o direito penal (doutrina) deve colaborar para a contenção de um Estado de polícia, evitando tratar os seres humanos como inimigos da sociedade, do Estado, estabelecendo redução dos direitos fundamentais, diminuindo as suas chances de defesa e os punindo de forma antidemocrática.

Importante tocar em um ponto polêmico e que causa discussões acaloradas: a descriminalização da maconha. Conforme já citado, o usuário de maconha tem sido condenado criminalmente e socialmente. No entanto, a maconha pode ser comprada facilmente e o seu uso pode ser visualizado em diversos ambientes, seja em âmbito acadêmico, residências, clubes ou até mesmo em praças públicas.

Todavia, o movimento abolicionista tem se consolidando com a reprodução da Marcha da Maconha em várias partes do país, tendo sido iniciada com essa denominação no Rio de Janeiro no ano de 2007. A cada ano aumenta o número de cidades que aderiram a Marcha da Maconha, somente no ano de 2012 foram 37 marchas, sendo que no Rio de Janeiro e São Paulo foram algo em torno de 5 mil pessoas em cada uma delas (DELMANTO, 2013, p. 262-263).

Frisa-se que o sociólogo e Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso defende em dias atuais a legalização da maconha. Ressalta que o Ex-Presidente participou do documentário "Quebrando o Tabu (2011)" e viajou para diversos países para compreender a política de enfrentamento as drogas. Na Holanda mostra-se que o Governo Holandês descriminalizou o uso da maconha, mas foi além, há sala de consumo de drogas, ou seja, há um ambiente limpo e seguro, onde usuários de heroína recebe do próprio Governo a droga para se manter vivo, pois o não uso irá trazer a morte do indivíduo. Mostra-se também que Portugal descriminalizou o uso de drogas e ocorreu a procura de ajuda médica para tratar o vício (QUEBRANDO O TABU, 2011).

Passados quase uma década do lançamento do documentário "Quebrando o Tabu (2011)", cabe afirmar que Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso continua com a mesma

linha de pensamento, pois afirmou o seguinte em março de 2020 (LEMOS, 2020):

Para FHC, o uso de drogas acontece mesmo com proibição e a regulamentação serve como uma saída saudável, ficando para sociedade decidir como deve ser consumido. "No começo do meu governo ajudei a erradicar a maconha e vi que não adiantava. Cada um de nós tem que ter consciência do que faz. Vai fazer escondido, não adianta", disse.

Questionado sobre a discussão sobre uso para fins recreativos e medicinal, Fernando Henrique comparou com o uso de bebidas alcoólicas. "Tomar um pouco não tem problema, se ficar bêbado todo dia vai parar no hospital. A Cannabis é quase a mesma coisa, disse. "Acho que no Brasil não se cogita debater legalizar, devemos regulamentar. Aqui é um país indisciplinado. Com lei ou sem lei, a pessoa vai usar. Melhor que use com regulamento, que não se exceda, que as famílias cuidem disso".

Concordamos plenamente com a linha de pensamento do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. O uso da maconha deve sim ser regulamentado, pois independentemente de regulamentação já há o uso indiscriminado da *Cannabis*, e o usuário não ofende bem jurídico de terceiro, sendo que a criminalização fere o princípio da alteridade. Assim, cabe ao Estado controlar, inclusive arrecadando impostos com a sua comercialização legal, a fim de financiar políticas públicas de tratamento dos seus dependentes.

O Direito Penal, em uma sociedade moderna, possui como um dos seus objetivos a busca da legitimidade de prevenir. No entanto, sabemos que os crimes não deixarão de ser cometidos por que há punição no Código Penal e a contenção, aumento ou diminuição do crime relacionase de forma decisiva a partir das formas de controle social não penais, a partir das questões econômicas e sociais (CONDE, 1985, p. 126).

A política de guerra às drogas ainda prevalece no país. Ano após ano aumentamos o volume e o tipo de droga ilícita apreendida, sendo que as críticas ao punitivismo direcionado aos usuários de drogas não altera o quadro. O Estado divulga os dados para aparentar controle, mas o aumento da apreensão pode apresentar o aumento da demanda pelo produto, em contraste com as políticas de prevenção ao consumo. Verifica-se que no ano de 2019, somente a Receita Federal, apreendeu mais de 60 toneladas de drogas ilícitas, desse total a maior parte foi de cocaína, um quantitativo de 57 toneladas, que iriam para diversos países. Comparando com o ano de 2018, o índice de apreensões de drogas cresceu 81,71% (G1, 2020).

Mas, o combate ao tráfico ilícito de drogas não é feito apenas com apreensão de drogas ilícitas, deve-se pautar por um enfrentamento que possibilite a punição dos traficantes e que busque cuidar dos usuários de drogas, pautando também por fomentar a propagação de campanhas educativas para os jovens, pois educação é imprescindível para possibilitar um futuro digno aos jovens e que não esteja vinculado a cruel realidade do tráfico de drogas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que a nova Política Nacional Sobre Drogas está sendo implementada aos poucos, possibilitando apenas comparar com os objetivos e as estratégias anteriormente utilizadas para enfrentar o mesmo tema.

Decerto, é salutar que haja uma preocupação do Estado em enfrentar esse problema público, a venda e o consumo de drogas ilícitas. Mas, destacando que um ponto positivo na nova Política Nacional Sobre Drogas é que há uma preocupação em diferenciar o que vem a ser usuário, dependente e traficante. Sendo assim, com a devida distinção, haverá o tratamento adequado e a responsabilização dos que efetivamente são traficantes.

Nota-se que as políticas de drogas anteriores falharam em combater o tráfico. Inclusive punindo o elo mais fraco da relação e deixando livre os chefes das Organizações Criminosas vinculadas ao tráfico. Mas, na contemporaneidade, o Brasil já coloca traficantes poderosos atrás das grades, busca realizar seu isolamento e quebrar a cadeia de comando das Orcrim's, o que demonstra que os tempos são outros e o enfrentamento efetivo ao grande tráfico ilícito de drogas é possível.

Cabe suscitar que apreender grande quantitativo de drogas não soluciona a problemática das drogas ilícitas. Deve-se prender os grandes traficantes de drogas ilícitas, mas o Estado deve também descriminalizar as drogas menos prejudiciais, exemplo notório é a maconha. Deve-se ter um olhar distante do moralismo que está impregnado, inclusive no âmbito jurídico, e buscar fortalecer uma visão racional da problemática. Sendo assim, buscar aproximar-se de uma política de drogas de cunho humanitário, restaurador e de saúde pública, distanciando-se da "guerra às drogas" que vem prevalecendo no mundo, seguida pelos maiores consumidores de drogas ilícitas do mundo, a exemplo dos Estados Unidos da América.

O Brasil deve seguir o caminho de países como Holanda, Uruguai, Canadá e Portugal que descriminalizaram o uso recreativo e medicinal da maconha, caminho também seguido por alguns Estados Americanos. Punir com prisão usuários de maconha é algo que deve ser modificado e, com isso, possibilitar uma maior conscientização, uma implementação de políticas mais realistas de prevenção do abusode drogas e a redução da criminalidade atrelada ao consumo, além de aumentar a arrecadação de tributos ligados ao mercado da *Cannabis* que pode financiar tais políticas. Portanto, deve-se pautar por estratégias em que diversos profissionais de diferentes esferas estatais e da sociedade civil possam atuar de forma conjunta, para que assim ocorra um enfrentamento aos traficantes de drogas ilícitas, mas também deve

haver uma preocupação voltada para cuidar da saúde dos usuários e possibilitar a recuperação dos que estejam dependentes do uso de drogas ilícitas.

REFERÊNCIAS

BACHEGA, Hugo. **Praia, massagem e ecstasy:** por que mercado das drogas prospera na Indonésia. In: BBC Brasil. Publicado em 27 abril 2015. Disponível em: https://bbc.in/3ebo6Cq. Acesso em: 23 maio 2020.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. **III Levantamento nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. ICICT/FIOCRZ. Fundação Osvaldo Cruz, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2ZjLlFc. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 78,** de 1973. Aprovou o texto do Acordo Sul- Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973. Disponível em: https://bit.ly/2AdWdLv. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 11.481**, de 10 de fevereiro de 1915. Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocollo de encerramento, assignados na Haya, a 23 de janeiro de 1912. Disponível em: https://bit.ly/34bLGLx. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 20.930**, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: https://bit.ly/2UA685E. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891**, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: https://bit.ly/3291ahx. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Diário Oficial. **Portaria nº 22,** de 4 de dezembro de 2019. Institui o Serviço Voluntário de Pesquisa da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://bit.ly/2vDFKyc. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://bit.ly/Mba2eR. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.840**, de 5 de junho de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: https://bit.ly/2EV7vn7. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.726**, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sôbre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: https://bit.ly/2zoL4a5. Acesso em:

11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://bit.ly/2Y6D1H1. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.409**, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: https://bit.ly/2Wo0g05. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://goo.gl/k9SyiZ. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Analítico Jul-Dez/2019 Nacional.** Disponível em: https://bit.ly/2LRBfVf. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Política Nacional sobre Drogas.** Disponível em: https://bit.ly/35ouYc5. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335**, de 24 de janeiro de 2020. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: https://bit.ly/2X6nyGZ. Acesso em: 18 maio 2020.

CARDOSO, Franciele Silva; SANTOS, Carolina Rosa; PANATIERI, Cristiane Bianco. **O** alargamento da atuação da Polícia Militar na persecução do usuário (a) de drogas: o punitivismo sobrepondo a legalidade. In: Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 14 – n. 2 – p. 602-626 – Jul./Dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3bvXvhF. Acesso em: 14 maio 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. Espanha: Fundacion Universitaria de Jerez, 1985.

DELMANTO, Júlio. **Camaradas caretas:** drogas e esquerda no Brasil após 1961. Dissertação (Mestrado em História Nacional) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://bit.ly/36dRy7T. Acesso em: 23 maio 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Decreto nº 9.761**, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: https://bit.ly/2MkUaL5. Acesso em: 18 maio 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri; FONSECA, Bruno. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas.** Publicado em 7 maio de 2019. Disponível em: https://bit.ly/328PvPE. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESCOBAR, Herton. Universidade de São Paulo. **Canabidiol desenvolvido na USP chega às farmácias.** Publicado em 11 maio 2020. Disponível em: https://bit.ly/2A21w0q. Acesso em: 24 maio 2020.

G1. Jornal Nacional. **Receita bate recorde de apreensão de drogas em 2019: mais de 60 toneladas.** Publicado em 07 jan. 2020. Disponível em: https://glo.bo/2Sy15RS. Acesso em: 04 maio 2020.

LEMOS, Amanda. Folha de São Paulo. **Repressão não é solução para o combate às drogas, diz FHC.** Publicado em 08 mar. 2020. Disponível em: https://bit.ly/2ZwP9nF. Acesso em: 24 maio 2020.

MARINHO, Ronaldo. **Corte Penal do Mercosul**: Enfrentando as Organizações criminosas transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARINHO, Ronaldo; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos. **O protagonismo da mulher na atividade criminosa no Brasil.** In: SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; PAULA, Daniel Giotti de; KLAUSNER, Eduardo; SILVA, Rogerio Borba da. Direitos Humanos: juridicidade e efetividade. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019. pg. 484- 498.

OLIVEIRA, Marcelo. UOL, São Paulo. **Jovem flagrada com 4 g de maconha é condenada a quase 2 anos de prisão**. Publicado em 31 out. 2019. Disponível em: https://bit.ly/2X8NAcB. Acesso em: 18 maio 2020.

ONU/UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019:** 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento. Disponível em: https://bit.ly/2XazyKz. Acesso em: 20 abr. 2020.

Quebrando o Tabu. Direção: Fernando Grostein Andrade. Produtora: Spray Filmes. Produzido por: Fernando Menocci, Silvana Tinelli e Luciano Huck. Brasil, 2011. Disponível em: https://bit.ly/2Xn4AMt. Acesso em: 23 maio 2020.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos:** os direitos das pessoas que usam drogas. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://bit.ly/3dOqccd. Acesso em: 20 abr. 2020. SENADO FEDERAL. **História do combate às drogas no Brasil.** Disponível em: https://bit.ly/3b8pNih. Acesso em: 04 maio 2020.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas:** falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) — Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://bit.ly/2uEw1a1. Acesso em: 12 maio 2020.

TAMANO, Luana Tieko Omena. **O Movimento Sanitarista no Brasil: a visão da doença como mal nacional e a saúde como redentora.** In: Khronos, Revista de História da Ciência, nº 4, agosto 2017, p. 102-115. Disponível em: https://bit.ly/359NKWK. Acesso em: 03 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.